



R.C. – Móveis Ltda

CNPJ.: 02.377.937/0001-06

Av: Moisés Forti, 1230 – Distrito Industrial – Capivari – SP CEP 13.360-000

Fone/Fax: (19) 2119-9000 / (19) 2119-9005

E-mail: adm@rcmoveis.com.br - Site: www.rcmoveis.com.br

À

Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Viana/ES

Att.: Sr. Pregoeiro

Pregão Eletrônico 007/2018

Processo Administrativo 19308/2017

Ref.: Lotes 01 e 07

R.C. Móveis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, com sede na av. Moisés Forti nº 1.230, Distrito Industrial, na Cidade de Capivari, Estado de São Paulo, CEP 131360-000, por sua representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 9.784 /99, art. 56, § 1º, Lei Federal 8.666/1993, Lei Federal nº 6.360/1976, RDC-Anvisa 185/2001, RDC Anvisa 40/2015, art.5º inciso LV da Constituição Federal e edital 132/17, na qualidade de licitante, apresentar com arrimo na legislação de regência, pelas razões a seguir expostas,

RECURSO ADMINISTRATIVO



R.C. – Móveis Ltda

CNPJ.: 02.377.937/0001-06

Av: Moisés Forti, 1230 – Distrito Industrial – Capivari – SP CEP 13.360-000

Fone/Fax: (19) 2119-9000 / (19) 2119-9005

E-mail: adm@rcmoveis.com.br - Site: www.rcmoveis.com.br

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa RC Móveis Ltda, Recorrente, participou do certame eletrônico 007/2018, ofertando proposta para os Lotes 01 e 07.

O certame ocorreu no dia 21/02/2018, no qual sagramo-nos arrematantes para os lotes 01 e 07, sendo convidados a enviar os documentos habilitatórios, o que fizemos dentro do prazo disponibilizado.

Na data de 08/05/2018, foi publicado no site de licitações que a empresa RC Móveis foi desclassificada nos dois lotes, por falta de atendimento a NBR IEC 60.601.2-52:2013.

Inconformados com a desclassificação, impetramos o presente Recurso no qual provaremos que a decisão merece reforma.

Desta forma, solicitamos a esta respeitável Comissão de Licitação que receba o presente recurso dando provimento ao mesmo e reforme a decisão sobre a desclassificação da empresa RC Móveis, reabilitando-nos no certame com a consequente homologação e adjudicação.

2. DO EDITAL 007/2018

O edital, soberano em todas as suas normatizações, NÃO trouxe a obrigatoriedade de apresentação do certificado na NBR IEC 60.601.2.52:2013. Portanto, o órgão deve-se ater somente ao que foi disciplinado em seu Instrumento Normativo, a teor do que disciplina o art. 41 da lei 8666/1993, o qual preceitua que a **"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Ainda o art. 43 deste diploma legal, diz que **"a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital"**.

Mediante este fato indiscutível, **não pode a Comissão de Licitação agir contra as determinações do edital, o qual acha-se totalmente vinculada**. Não pode contrariar os



R.C. – Móveis Ltda

CNPJ.: 02.377.937/0001-06

Av: Moisés Forti, 1230 – Distrito Industrial – Capivari – SP CEP 13.360-000

Fone/Fax: (19) 2119-9000 / (19) 2119-9005

E-mail: adm@rcmoveis.com.br - Site: www.rcmoveis.com.br

princípios constitucionais da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

Portanto, ao desclassificar a empresa R.C. Móveis, houve uma infringência a normativa legal.

- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, ou seja, a administração não pode ir além em seu julgamento do que foi solicitado em edital.
- **Princípio do Julgamento Objetivo**, o qual trata de afastar a possibilidade do julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Celso Antonio Bandeira de Mello, em livro Curso de Direito Administrativo, pág. 772, 13ª edição, 2001, São Paulo, Malheiros Editores, preconizou que **"violar um princípio é muito mais grave que transgredir qualquer norma. A desatenção ao princípio implica em ofensa não apenas um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra"**.

Asseveramos ainda que, o Tribunal de Contas da União no informativo de Licitações e Contrato nº 180/2013, disciplinou que:

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (file:///C:/Users/adm/Downloads/idSisdoc_10650471v4-00%20-%20LC_PUBLICACAO_180_2016_2_29.pdf), acessado em 10/05/2018 às 15:41hs

Ao proferir o Laudo de Documentações e Amostras, fls 403 do processo 19.308/17, desclassificando erroneamente a empresa RC Móveis, feriram-se todos os princípios constitucionais licitatórios elencados acima, cabendo urgentemente revisão desta decisão.

3. DA OBRIGATORIEDADE DA NORMA

Prefeitura Municipal de Viana

Fis N° 04 Processo N° 374618

A obrigatoriedade de certificação na NBR IEC 60.601.2-52:2013 tornou-se compulsória a partir de 01/12/2015, **somente para as empresas que estavam em processo de certificação de seus equipamentos quando da publicação da Instrução Normativa - Anvisa 04/2015**, a qual ocorreu em 25/09/2015 (docto 01); para as demais empresas que estavam com seus equipamentos com certificados em validade naquele momento, manteve-se a validade do Certificado.

Cabe aqui destacar o Decreto Lei 4.657/1942 (com nova redação dada pela Lei 12.376/2010), o qual trata das Leis de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, corroborado pela Carta Magna Brasileira no art. 5º, XXXVI, os quais são claros e cristalinos que novas leis devem respeitar o direito adquirido.

Lei 4657/42, art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifos)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (grifos)

C.F., art. 5º, XXXVI, " a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Portanto, toda e qualquer normativa nova deve respeitar os atos que já foram praticados e concluídos, pois trata-se de direitos adquiridos, e desta forma integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Trata-se, em verdade, **da transposição para todos os ramos de direito**, da regra máxima constitucional da irretroatividade das leis.

Para corroborar este entendimento o parágrafo único do art. 5º, da Instrução Normativa Anvisa nº 04/2015, é claro e preciso que **"os equipamentos para os quais ainda não há exigibilidade de certificação na 3ª edição da série IEC 60601, a certificação de conformidade deve ser atestada com base nas edições anteriores das referidas normas, incluindo o uso da norma geral e suas colaterais, na versão anterior quando pertinente"**, ou seja, para as empresas que estão com certificados em validade, estes assim permanecerão até a nova certificação.

**R.C. – Móveis Ltda****CNPJ.: 02.377.937/0001-06**

Av: Moisés Forti, 1230 – Distrito Industrial – Capivari – SP CEP 13.360-000

Fone/Fax: (19) 2119-9000 / (19) 2119-9005

E-mail: adm@rcmoveis.com.br - Site: www.rcmoveis.com.br

Esclarecemos ainda que, desde Out/2017 nosso equipamento está ensaiado na norma NBR IEC 60.601.2-52 (docto 06 anexo) e o fabricamos dentro desta normativa, porém em virtude da demora dos órgãos reguladores, ainda não foi viabilizada a emissão do novo certificado.

Todos os componentes elétricos são adquiridos da empresa Phoenix Mecano, que são certificados na norma correlata internacional a 60.601.2.52 à norma de segurança do paciente, conforme docto 07 anexo.

Isto posto, demonstra que, o equipamento que estamos ofertando a Prefeitura Municipal de Viana/ES está totalmente dentro das normativas de saúde pública brasileira.

4. DOS EMPENHOS FEDERAIS

Aproveitamos o ensejo para informar que temos participado de várias licitações com hospitais FEDERAIS e temos sido vencedores, apresentando produto de qualidade e preço compatível com o mercado, doctos 07 anexos.

A título de exemplo:

- Hospital Universitário Monsenhor Daltro – Lagarto/SE – 100 unidades Cama Fawler Elétrica – Nota de Empenho 2017NE00002
- HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAI – 50 unidades Cama Fawler Elétrica – Nota de Empenho 2017NE801046
- EBSERH HU-UNIVASF - 27 unidades Cama fawler Elétrica- Nota de Empenho 2017NE800618

5. DOS PEDIDOS

Diante de todos os esclarecimentos acima apontados, solicitamos a esta respeitável Comissão de Licitação que receba e acolha o presente Recurso, para o fim de:

- Reconsiderar a desclassificação da empresa RC Móveis, reabilitando-a ao certame.
- Homologar e adjudicar os lotes 01 e 07, em favor da empresa R.C. Móveis Ltda.
- Que a resposta seja encaminhada ao e-mail: juridico@rcmoveis.com.br



R.C. – Móveis Ltda

CNPJ.: 02.377.937/0001-06

Av: Moisés Forti, 1230 – Distrito Industrial – Capivari – SP CEP 13.360-000

Fone/Fax: (19) 2119-9000 / (19) 2119-9005

E-mail: adm@rcmoveis.com.br - Site: www.rcmoveis.com.br

Como forma de manter a ordem e integridade do certame licitatório 07/2018, não maculando as diretrizes do edital em apreço.

Como medida de Transparência, Integridade e Justiça!!!

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Capivari/SP, 10 de maio de 2018

Paola Marcarini Boldrini

R.C - Móveis Ltda

Clélia Machado Pinto Corrêa

Representante legal - Diretora

RG. 18.074.010-6

CPF 178.794.178-77

Neste ato representada pela Dra. Paola Marcarini Boldrini – OAB/ES 23816

Anexos:

- Docto 01_IN 04.2015
- Docto 02_Certificado Inmetro
- Docto 02_Certificado Inmetro (2)
- Docto 03_Protocolo de entrada na Anvisa
- Docto 04_Cama Elétrica_D.O.U._80316080016
- Docto 05_Cadastro Equipamento Anvisa
- Docto 06_Ensaio NBR IRC 60601-2-52
- Docto 07_Certificado Motor
- Docto 08_Notas de Empenho